



# RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA

#02 – JUNHO E JULHO DE 2023

Recuperação Judicial nº 7000026-69.2023.8.22.0005

Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2023.

## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. COLETA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS .....	3
3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E GERENCIAIS .....	5
A. DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS .....	5
B. DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS .....	12
C. DOS RELATÓRIOS DE ABATES POR PERÍODO .....	13
D. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA BMG FOODS À RECUPERANDA ...	14
E. CONCILIAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM OS RELATÓRIOS DE CONTAS RECEBIDAS E CONTAS PAGAS .....	16
4. INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE AS ATIVIDADES DA RECUPERANDA.....	19
A. CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA .....	19
B. INADIMPLEMENTO DE DÉBITOS EXTRACONCURSAIS .....	21
C. INADIMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..	22
D. NOVAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.....	22
E. PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONCURSAIS – PRIVILÉGIO DE CREDORES	22
5. ATUAL FASE PROCESSUAL E PRÓXIMOS PASSOS.....	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Dentre as atribuições do Administrador Judicial elencadas na Lei 11.101/2005 está a de apresentar ao Juízo da Recuperação Judicial o Relatório Mensal de Atividades (RMA) da Recuperanda, nos termos do art. 22, II, "c", da LREF.

Nossas observações apresentadas neste relatório são baseadas em informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pela Recuperada a respeito de suas atividades, inclusive sob as penas do artigo 171 da LREF.

Essas informações, tanto de caráter quantitativo como qualitativo, não foram objeto de procedimentos de auditoria, procedimentos estes regulados e normatizados pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), Banco Central do Brasil ("BACEN") e Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("IBRACON"), por implicarem em trabalhos específicos não contemplados pela LREF. O Administrador Judicial não pode, portanto, garantir ou afirmar a correção, a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pela Recuperanda estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Todavia, este Administrador Judicial trabalhou com a maior diligência possível, de forma a identificar eventuais irregularidades, sempre reportando caso constate qualquer desvio possível de verificação.

Nesse mister, estando devidamente ajustado aos fins da LREF, o presente documento se presta como instrumento de concretização da transparência e da publicidade dos atos, fornecendo aos interessados as informações relevantes à condução do processo.

## 2. COLETA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

---

As principais informações divulgadas no RMA foram obtidas a partir dos relatórios e dados fornecidos pela própria Recuperanda ao Administrador Judicial.



Este relatório tem como foco sintetizar essas informações em tópicos, destacando os dados relevantes para a compreensão da atividade da Recuperanda.

Como relatado no RMA juntado aos autos sob o Id. 92872167, foi formalizada por esta AJ solicitação de documentos periódicos, os quais se encontram novamente elencados a seguir:

- a) Extratos de todas as contas bancárias de titularidade da recuperanda;
- b) Extratos bancários também em EXCEL, contendo a informação da conta paga ou recebida em cada movimento a fim de possibilitar a confrontação com o “relatório de contas pagas no mês” e “relatório de contas recebidas no mês”;
- c) Balancete;
- d) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- e) Relatório de contas a receber;
- f) Relatório de contas a pagar;
- g) Relatório de contas pagas no mês;
- h) Relatório de contas recebidas no mês;
- i) Relatório de abates;
- j) Relatório de faturamento de abates, por fornecedor, com a indicação do preço da arroba praticado e valor final;
- k) Relatório de fornecedores;
- l) Relatório de vendas de mercadorias;
- m) Relatório de estoque de produto acabado valorizado;
- n) Relatório de estoque do almoxarifado com quantidade e valorizado;
- o) Relatório de funcionários vinculado ao E-social;
- p) Folha de pagamento de salários.

Além disso, considerando que o contrato firmado entre a Recuperanda e a empresa BMG Foods, com início em 01/07/2023, mudou o operacional da empresa, a partir da data em questão passou-se a solicitar as Notas Fiscais emitidas pela BMG Foods, relativas à prestação de serviço.



### 3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E GERENCIAIS

#### A. DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Para a elaboração deste RMA foram considerados os dados disponibilizados nas Demonstrações do Resultado dos Exercícios (DRE) e Balancetes dos meses de **Junho e Julho de 2023**, os quais tiveram seu fechamento antes da data de elaboração do presente relatório.

Quanto ao mês de Agosto de 2023, embora já tenha se encerrado, não teve seu fechamento pelo setor contábil da Recuperanda até a data de elaboração deste documento, razão pela qual integrará o próximo RMA.

As análises basearam-se nos documentos fornecidos e produzidos pela contabilidade da Recuperanda, recaindo, portanto, sobre ela, responsabilidade civil e criminal pela veracidade das informações prestadas.

A fim de obter as evidências para a análise foram realizados procedimentos analíticos e indagações às pessoas responsáveis pelos assuntos contábeis e financeiros da Recuperanda.

Foram realizadas análises verticais e horizontais dos períodos apresentados. A análise vertical visa verificar a composição e o comportamento de contas contábeis e seus grupos, calcular a oscilação de suas proporções, enquanto a análise horizontal visa verificar a evolução de contas contábeis e seus grupos, e calcular sua variação percentual ao longo de dado período.

Cumprе ressaltar que, a partir de 01/07/2023, a Recuperanda passou a operar na forma do contrato de prestação de serviços firmado com a BMG Foods (Id. 92872174), de modo que houve uma drástica mudança no operacional da empresa a partir do mês de Julho, refletindo em suas demonstrações financeiras, conforme se verá adiante.



## ➤ DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é utilizada para demonstrar o desempenho financeiro de uma empresa durante determinado período. Ela fornece uma análise robusta da rentabilidade da empresa, destacando o lucro líquido obtido após a dedução de todas as despesas e obrigações fiscais. Este aspecto é crítico para a determinação da saúde financeira da organização.

Por meio das análises realizadas, é possível acompanhar a evolução dos resultados financeiros, conforme dados apresentados abaixo das demonstrações dos meses de junho e julho de 2023.

*Empresa: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 33.129.474/0001-97*

DRE	06.2023	A.V	07.2023	A.V	A.H
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	15.405.976,63	100,00%	2.820.991,53	100,00%	-81,69%
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS E SERVIÇO	- 1.226.029,39	-7,96%	- 260.781,09	-9,24%	-78,73%
(=) RECEITA LÍQUIDA	14.179.947,24	92,04%	2.560.210,44	90,76%	-81,94%
(-) C.P.V. - CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	- 11.241.156,48	-72,97%	- 165.902,86	-5,88%	-98,52%
(-) CUSTOS DIRETOS PRODUÇÃO	- 1.198.891,78	-7,78%	- 1.432.839,56	-50,79%	19,51%
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	1.739.898,98	11,29%	961.468,02	34,08%	-44,74%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	- 1.333.845,45	-8,66%	- 494.048,01	-17,51%	-62,96%
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	- 350.306,45	-2,27%	- 24.773,64	-0,88%	-92,93%
(+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	- 18.000,00	-0,12%	-	0,00%	-100,00%
(=) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS	-	0,00%	-	0,00%	#DIV/0!
(=) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IRPJ/CSLL	37.747,08	0,25%	442.646,37	15,69%	1072,66%
(-) PROVISÃO PARA IRPJ /CSLL	-	0,00%	-	0,00%	#DIV/0!
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	37.747,08	0,25%	442.646,37	15,69%	1072,66%

Podemos notar uma queda nos valores apresentados nas contas da DRE, exceto nas contas "Custos diretos de produção", "Resultado Operacional Antes do IRPJ/CSLL" e "Resultado Líquido do Exercício".

Os Custos Diretos de Produção no mês de julho tiveram aumento no índice em 19,51%, comparado a junho.

Comparando os valores, observamos um aumento significativo do Custo com Mão de Obra Direta, Gastos com Energia e Combustíveis para produção e outros gastos de produção.





Conforme DRE apresentada acima, a Recuperanda apresentou LUCRO nos meses analisados, com um Resultado Líquido positivo de 0,25% em junho e de 15,69% em julho, em relação às vendas do período, conforme análise vertical acima apresentada.

A seguir, podemos realizar uma análise cronológica dos resultados financeiros, e observamos que nos dois últimos meses a Recuperando apresentou resultados líquidos positivos.

DRE	03.2023	04.2023	05.2023	06.2023	07.2023
(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	- 4.172.921,59	- 2.179.579,36	- 4.148.499,81	37.747,08	442.646,37



Em análise à Receita Bruta, podemos acompanhar uma significativa atenuação no resultado apresentado, com índice de -46,76%, em junho e -81,69% em julho, índice apurado pela avaliação horizontal.

DRE	03.2023	04.2023	05.2023	06.2023	07.2023
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	29.576.350,49	29.456.021,19	28.935.559,82	15.405.976,63	2.820.991,53



Contudo, tal atenuação está diretamente relacionada à mudança no operacional da empresa, vez que não mais realiza a venda dos produtos acabados, mas recebe tão somente pela prestação de serviços de abate, processamento e embalagem de carne bovina e seus produtos e subprodutos, os quais são devolvidos à contratante BMG Foods, que realiza o pagamento por cabeça.

#### ➤ **BALANCETES**

Em análise aos balancetes sintéticos dos meses de Junho e Julho de 2023, observou-se que a maior parte dos recursos permanecem alocados no Ativo Circulante, que representa cerca de 76% do ativo total, enquanto 24% se encontra no Ativo Não Circulante, havendo uma pequena variação nos meses analisados - menos de 1% -, não afetando consideravelmente nos resultados da empresa.





BALANCETE	06.2023	07.2023
ATIVO CIRCULANTE	101.275.440,85	103.206.450,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	32.128.721,93	32.112.354,41



As contas que compõem os grupos acima e suas representatividades estão discriminadas a seguir:

BALANCETE	06.2023	A.V	07.2023	A.V	A.H
ATIVO CIRCULANTE	101.275.440,85		103.206.450,00		2%
DISPONÍVEL	7.444.475,44	7%	6.858.251,69	7%	-8%
CLIENTES	17.720.978,78	17%	20.324.555,94	20%	15%
OUROS CREDITOS	56.905.502,23	56%	56.939.995,81	55%	0,1%
ESTOQUES	19.204.484,40	19%	19.083.646,56	18%	-1%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	32.128.721,93		32.112.354,41		-0,1%
REALIZAVEL LONGO PRAZO	6.807.640,47	21%	6.807.640,47	21%	0,0%
INVESTIMENTOS	49.433,60	0,2%	49.433,60	0%	0,0%
IMOBILIZADO	25.266.818,16	79%	25.250.516,80	79%	-0,1%
INTANGIVEL	4.829,70	0,0%	4.763,54	0%	-1%

Os grupos "Clientes" e "Estoques", possuem basicamente a mesma relevância. Por outro lado, o grupo de contas "Outros Créditos" tem a maior representatividade com percentual de 55% do Ativo Circulante. Esse grupo é composto pelas contas citadas abaixo, conforme balancete sintético recebido.



OUTROS CRÉDITOS  
CHEQUES DEVOLVIDOS  
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES  
ADIANTAMENTO A SÓCIO  
ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS  
TRIBUTOS A RECUP/COMPENSAR

No Ativo não Circulante o grupo com maior representatividade é o “Imobilizado” com 79% dos recursos.

Quanto ao Passivo total, foi informado o valor de R\$ 158.864.940,81 em Junho e de R\$ 171.911.712,16 em Julho.

De forma sintética, apresenta-se a seguir os valores alocados em cada grupo e conta referenciados nos balancetes do período.

BALANCETE	06.2023	A.V	07.2023	A.V	A.H
PASSIVO CIRCULANTE	224.876.914,22		226.382.360,80		1%
FORNECEDORES	129.523.208,25	58%	128.477.368,31	57%	-1%
EMP E FINANCIAMENTOS	43.017.606,90	19%	43.017.606,93	19%	0%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	25.206.321,56	11%	25.493.948,25	11%	1%
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	12.293.397,10	5%	13.385.419,42	6%	9%
PROVISOES TRABALHISTAS	3.341.300,51	1%	3.476.137,94	2%	4%
OUTRAS OBRIGAÇÕES	11.495.079,90	5%	12.531.879,95	6%	9%
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>3.350.604,17</b>		<b>3.350.604,17</b>		
EXIGIVEL LONGO PRAZO	3.350.604,17	100%	3.350.604,17	100%	0%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>69.615.358,80</b>		<b>69.615.358,85</b>		

Ao analisar os valores representados acima, verificou-se que o Passivo Circulante representa 99% do passivo, desconsiderando o Patrimônio líquido.

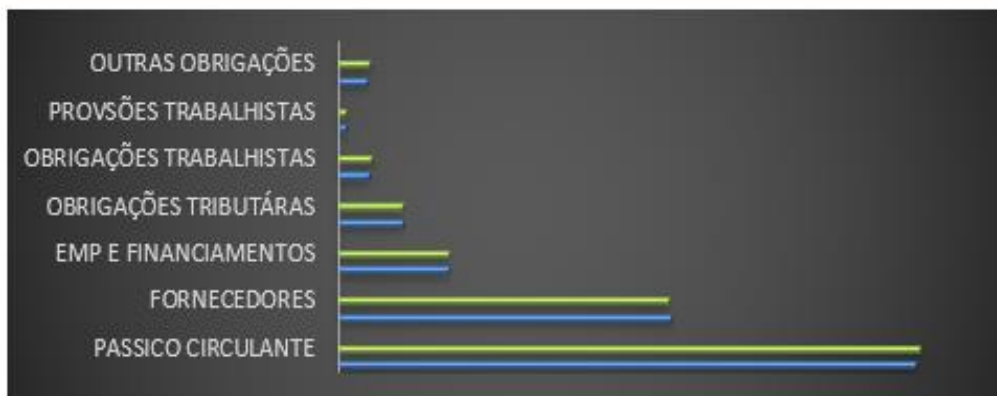


BALANCETE	06.2023	07.2023
PASSIVO CIRCULANTE	224.876.914,30	226.382.360,80
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.350.604,17	3.350.604,17



Abaixo podemos analisar o demonstrativo das contas que integram o Passivo Circulante e seus respectivos percentuais de representatividade:

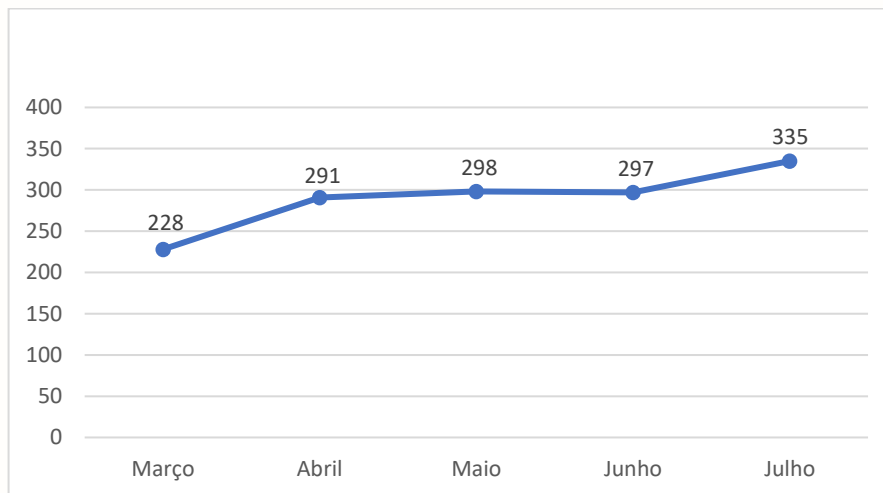
BALANCETE	06.2023	A.V	07.2023	A.V	A.H
PASSICO CIRCULANTE	224.876.914,22		226.382.360,80		1%
FORNECEDORES	129.523.208,25	58%	128.477.368,31	57%	-1%
EMP E FINANCIAMENTOS	43.017.606,90	19%	43.017.606,93	19%	0%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRAS	25.206.321,56	11%	25.493.948,25	11%	1%
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	12.293.397,10	5%	13.385.419,42	6%	9%
PROVSÕES TRABALHISTAS	3.341.300,51	1%	3.476.137,94	2%	4%
OUTRAS OBRIGAÇÕES	11.495.079,90	5%	12.531.879,95	6%	9%



Além dos dados acima citados, não foram identificadas variações significativas nas contas patrimoniais, conforme evidenciado pelos resultados apresentados nos balancetes de Junho e Julho de 2023.

## B. DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Tendo em vista que um dos objetivos da Recuperação Judicial é a manutenção dos postos de emprego, este Administrador Judicial promoveu a análise do quadro de funcionários da Recuperanda, tendo constatado o quanto segue.



Ressalta-se que os meses de Março a Junho já foram objeto de análise no RMA anterior (Id. 92872167), de modo que esta AJ se atém, neste momento, ao mês de Julho de 2023, quando a Recuperanda passou a contar com 335 (trezentos e trinta e cinco) funcionários no fechamento do mês.

Assim, considerando que no mês de Junho/2023 a Recuperanda contava com 297 (duzentos e noventa e sete) funcionários, verificou-se um **aumento de 38 (trinta e oito) funcionários** em relação ao mês anterior.

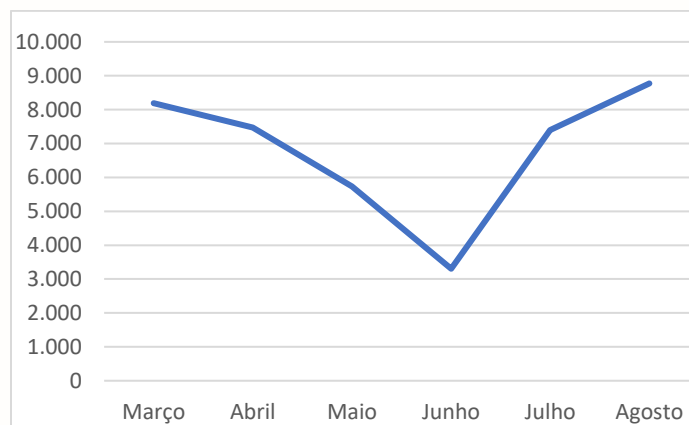
Foi informado pela devedora que esse aumento também se deve à mudança no operacional da empresa, motivada pelo contrato de prestação de serviços firmado com a BMG Foods, que levou à contratação de pessoal para atender às demandas do contrato, principalmente na indústria. Contudo, também levou ao



desligamento de alguns funcionários que ocupavam cargos que deixaram de ser necessários, como os gerentes de compra de gado. Tudo isso é possível constatar mediante a análise das relações de funcionários anexas (DOCS 5 e 6).

### C. DOS RELATÓRIOS DE ABATES POR PERÍODO

Esta Administração Judicial promoveu a análise dos relatórios de abates por períodos, tendo constatado o que se representa no gráfico a seguir apresentado:



Foi noticiado no RMA anterior (Id. 92872167) que a Recuperanda tinha interrompido os abates em 14/06/2023, razão pela qual houve uma redução drástica para 3.305 (três mil e trezentos e cinco) cabeças no mês de Junho/2023.

Contudo, com o início da vigência do contrato firmado com a BMG Foods, houve a retomada dos abates, tendo sido registrados os seguintes números no período analisado:

- **7.399** (sete mil e trezentos e noventa e nove) abates em **Julho**;
- **8.773** (oito mil e setecentos e setenta e três reais) abates em **Agosto**.

Cumprir informar, entretanto, que não foram atingidos os abates mínimos previstos no contrato para os meses em questão, sendo de 9.000 (nove mil) para o mês de julho e de 11.000 (onze mil) para o mês de agosto, havendo, assim, uma diferença de 3.828 (três mil, oitocentos e vinte e oito) cabeças, que poderão ser



compensadas no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, conforme previsão da CLÁUSULA 3.4:

3.4. Fica estabelecido período de compensação para o caso de não realização do abate mínimo pela CONTRATADA, que será feito em 150 dias para proceder ao abate, desossa e se o caso com graxaria (farinha e sebo), da quantidade não produzida nos meses anteriores.

A devedora informou que continua em adequação para atingir o abate mínimo contratado, principalmente com a contratação de pessoal.

#### **D. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA BMG FOODS À RECUPERANDA**

Como já exposto, a Recuperanda firmou com a BMG Foods contrato de prestação de serviços de abate, processamento e embalagem de carne bovina e seus produtos e subprodutos, com início no dia 01/07/2023, conforme se depreende do Id. 92872174.

Assim, cumpre informar nestes autos os pagamentos recebidos pela Recuperanda no período analisado, em decorrência do referido contrato, até o presente momento.

Nos dias 03/07/2023 e 05/07/2023 ocorreram os pagamentos previstos na CLÁUSULA 3.2.1, sendo de R\$ 1.434.000,00 (U\$300.000,00, considerando a cotação do dólar a R\$ 4,78) e de R\$ 961.920,00 (U\$200.000,00, considerando a cotação do dólar a R\$ 4,81), respectivamente, a título de **antecipação**, totalizando **R\$ 2.395.920,00** (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil e novecentos e vinte reais).

3.2 Será antecipado o pagamento equivalente a U\$ 500.000,00 (Quinhentos mil dólares americanos) a serem compensados com abatimento do preço nas 10 (dez) primeiras parcelas mensais à base de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), respectivamente convertidos pela cotação do dólar comercial PTAX do dia útil imediatamente anterior ao do efetivo pagamento em moeda corrente nacional.



3.2.1 O valor a ser antecipado (3.2), será pago em duas parcelas equivalentes à 40% = U\$200.000,00 (Duzentos mil dólares) para o dia 05/07/2023 e 60% = U\$ 300.00,00 (trezentos mil dólares americanos) para o dia 20/07/2023, respectivamente convertido pela cotação do dólar comercial PTAX do dia útil imediatamente anterior ao do efetivo pagamento em moeda corrente nacional.

Ademais, como contraprestação pelos serviços prestados, restou estabelecido que seriam realizados pagamentos com periodicidade mensal, condizente a contratação mínima de 12.000 cabeças, ao preço de U\$65,00 por boi, conforme descrito na CLÁUSULA 3.1, com ressalva dos 3 (três) primeiros meses, em que ficou estabelecido um escalonamento da quantidade mínima de abates, na forma da CLÁUSULA 3.1.1. Senão vejamos:

3.1 Como contraprestação pelos serviços aqui estipulados a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, o valor condizente a contratação mínima por mês para abate e desossa de 12.000 (doze mil) cabeças de bovinos abatidas e desossadas com graxaria (farinha e sebo), ao preço total de US\$65,00 (sessenta e cinco dólares) por boi, respectivamente convertidas pela cotação do dólar comercial PTAX do dia útil imediatamente anterior ao do efetivo pagamento em moeda corrente nacional.

3.1.1 As partes contratantes, no entanto, estabelecem que para os 3 (três) primeiros meses a prestação de serviços será escalonado em quantidade e valor da prestação de serviços, nos seguintes moldes:

- a) Primeiro mês (1º/07/2023 a 30/07/2023) a contratação será para o abate, desossa, processamento e embalagem de 9.000 (nove mil) bovinos por mês;
- b) Segundo mês (1º/08/2023 a 31/08/2023) a contratação será para o processamento e embalagem de 11.000 (onze mil) bovinos por mês;
- c) Terceiro mês (1º/09/2023 a 30/09/2023) a contratação será para o processamento e embalagem de 12.000 (doze mil) bovinos por mês;

Portanto, no mês de Julho, a Recuperanda deveria realizar o abate e industrialização de 9.000 cabeças, o que não ocorreu, por se encontrar em fase de adequação de suas instalações e de pessoal, tendo sido abatidas somente 7.399, conforme relatado no tópico anterior.

Ainda, foi comunicado pela Recuperanda que, das 7.399 cabeças abatidas no mês de Julho, uma parcela não foi devidamente industrializada na forma estabelecida em contrato, com desossa e graxaria, motivo pelo qual a contratante e a contratada se encontram em discussão acerca do valor devido relativo a este mês.



Assim, no dia 20/07/2023, foi recebido o importe de **R\$ 1.036.800,00** (um milhão, trinta e seis mil e oitocentos reais), que corresponde a 40% do valor contratado para o mês de Julho, em cumprimento à cláusula 3.3:

3.3 O pagamento dos valores convencionados na cláusula 3.1, será efetivado em duas (02) parcelas, 40% (quarenta por cento) todo o dia 20 (vinte) do mês corrente e 60% (sessenta por cento) todo dia 5 (cinco) do mês subsequente, mediante a apresentação de notas fiscais de venda, respeitando a proporcionalidade do abate realizado até as datas base estipuladas.

Quanto ao valor remanescente (60%), foram realizados dois pagamentos no início do mês de Agosto, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 944.829,90, totalizando **R\$ 1.144.829,90**, que não chegam ao valor total contratado, visto que foram consideradas algumas deduções pela BMG, motivadas pelo descumprimento do contrato na forma declarada anteriormente, sendo que ainda são objeto de discussão entre as partes.

Cumprir informar que esta AJ solicitou à Recuperanda, no dia 30/08/2023, documento contendo o detalhamento utilizado pela BMG Foods para o pagamento dos abates realizados no mês de Julho. Entretanto, até a data de juntada do presente relatório, o documento em questão não foi encaminhado, razão pela qual será informado no próximo RMA.

## **E. CONCILIAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM OS RELATÓRIOS DE CONTAS RECEBIDAS E CONTAS PAGAS**

Quanto a este tópico, insta salientar, inicialmente, que **até o presente momento não foram fornecidos os extratos bancários com a indicação do motivo de cada movimento de entrada e saída**, a fim de possibilitar a confrontação com o "relatório de contas pagas" e "relatório de contas recebidas" de cada mês.

Embora a Recuperanda tenha pleiteado nos autos o prazo de 60 (sessenta) dias para organização e encaminhamento dos extratos, para fazer conter tais informações, conforme se verifica da petição juntada sob o Id. 93641746, datada





de 21/07/2023, **nem mesmo os extratos bancários do mês subsequente foram encaminhados desta forma.**

Destaque-se, novamente, que o referido documento se mostra imprescindível para a compreensão da movimentação financeira da Recuperanda, haja vista o grande número de movimentos diários na conta bancária.

Contudo, dada a sua ausência, este Administrador Judicial promoveu conferência manual dos extratos bancários dos meses de **Junho** e **Julho** de 2023, constatando novas incongruências que precisarão ser esclarecidas, conforme se demonstrará a seguir:

**1.** Alguns movimentos de "SAÍDA" nos extratos bancários da Recuperanda não possuem referência/correspondência no relatório de "CONTAS PAGAS" do período. Seguem abaixo alguns exemplos:

01/06/2023 Transferência	097 0005 101499-4 054.054.189-35 - LUIS EDUARDO BARDI PEDRO	-R\$ 56.376,28
01/06/2023 Transferência	756 0001 62590202-5 937.098.702-91 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA	-R\$ 85.802,32
05/07/2023 Transferência de Pix	237 0457 050269-3 ***.199.62*.* BCO BRADESCO S.A.	-R\$ 21.705,31
05/07/2023 Transferência de Pix	237 0457 041450-6 ***.083.00*.* BCO BRADESCO S.A.	-R\$ 30.000,00
20/07/2023 Transferência de Pix	5203605 3315 051020-3 01.163.663/0001-90 COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOB AMAZÔNIA	-R\$ 289.166,58
20/07/2023 Transferência de Pix	97 0002 123029-8 ***.256.38*.* CREDISIS - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO LTDA.	-R\$ 276.034,34

**2.** Não foi possível localizar os movimentos de "ENTRADA" nos extratos bancários correspondentes a diversos títulos que constam no relatório de "CONTAS RECEBIDAS" do período. Exemplos:





QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO, embora haja solicitação formal para envio de extratos de todas as contas bancárias, mesmo as sem movimentação.

A partir do mês de Julho/2023, entretanto, além da conta bancária já enviada regularmente (QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO), foram encaminhados extratos das contas mantidas junto às seguintes instituições financeiras: BANCO DO BRASIL, BANCO RENDIMENTO, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREDIS JICRED, DAYCOVAL e SANTANDER.

Reitera-se que esta Administração Judicial não está por exercer nenhum tipo de juízo de valor, nem mesmo supondo que os pontos elencados acima sejam indícios de fraude ou desvio de recursos. Contudo, a existência de movimentações financeiras desvinculadas de qualquer tipo de referência nos documentos gerenciais da Recuperanda, ou vice-versa, impedem o efetivo exercício de fiscalização por esta AJ.

Assim, esta AJ entende ser necessária a intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos sobre as incongruências constatadas neste tópico, devendo:

**a)** informar os motivos dos movimentos de "SAÍDA" elencados no item 1; e **b)** comprovar o recebimento dos valores elencados no item 2, apontando a(s) conta(s) bancária(s) onde ocorreram.

#### **4. INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE AS ATIVIDADES DA RECUPERANDA**

##### **A. CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**

Esta AJ realizou vistoria *in loco* no dia 21/07/2023, para fins de constatar as condições de funcionamento da Recuperanda, conforme se verifica das imagens abaixo:





Na vistoria realizada, constatou-se que a empresa se encontrava em plena atividade, com registro de 535 (quinhentos e trinta e cinco) abates no dia.



## B. INADIMPLEMTO DE DÉBITOS EXTRAJURISDICIONAIS

Foi noticiado nestes autos, através do RMA juntado no Id. 92872167, que a Recuperanda vinha contraindo novas dívidas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, os quais não são sujeitos à RJ, por se tratarem de créditos extraconcursais.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda apresentou a petição de Id. 93641746, onde informa que a realização do contrato firmado com a BMG Foods traria maior constância e previsibilidade, possibilitando o pagamento dos referidos débitos, assim como dos credores concursais. Contudo, não foi o que se verificou até o presente momento.

Esta AJ tomou conhecimento que diversos credores teriam comparecido à sede da Recuperanda, buscando forçar o adimplemento, quando foram comunicados pelo Sr. Antônio Carlos Faitaroni, sócio administrador da empresa, que o pagamento ocorreria em 25/07/2023.

Entretanto, chegada à data informada, não houve o adimplemento, de modo que a Recuperanda **permanece inadimplente pela quantia aproximada de R\$ 19.400.000,00** (dezenove milhões e quatrocentos mil reais), referente a créditos de natureza extraconcursal.

Diante disso, esta Administradora Judicial requer a intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos nos autos, devendo informar os débitos extraconcursais que permanecem inadimplentes, e, permanecendo o inadimplemento, que informe qual o planejamento de pagamento dos credores extraconcursais, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que o inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial pode levar à convolação em falência, nos termos do art. 73, §1º da LREF.



### **C. INADIMPLEMTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Também cumpre trazer aos autos que a Recuperanda se encontra inadimplente com relação ao pagamento da remuneração desta Administradora Judicial, fixada por meio da decisão de Id. 88787961.

Isso porquê se encontra em aberto a parcela semestral, fixada no valor de R\$ 257.187,82 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com vencimento em 05/07/2023.

Assim, requer seja a Recuperanda intimada a realizar o adimplemento do valor em aberto, relativo à remuneração do Administrador Judicial.

### **D. NOVAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS**

Foi verificado o ajuizamento de duas novas reclamações trabalhistas, após a elaboração do RMA de Id. 92872167, as quais se encontram detalhadas a seguir:

<b>Distribuição</b>	<b>Reclamante</b>	<b>Processo</b>
09/08/2023	Cristiano da Silva Simião	0000652-17.2023.5.14.0092
11/08/2023	Alexandre Melatto Torres	0000664-31.2023.5.14.0092

Procedida a análise dos autos dos processos supramencionados, verificou-se que se encontram em fase de conhecimento e, caso sejam julgadas procedentes, constituirão créditos de natureza extraconcursal, visto que possuem fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial.

### **E. PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONCURSAIS – PRIVILÉGIO DE CREDORES**

Faz-se necessário trazer ao conhecimento deste Juízo, dos credores e demais interessados, que foi constatado que a Recuperanda realizou o adimplemento



de alguns créditos concursais, o que importa em violação ao princípio da *par conditio creditorum*, conforme se demonstrará a seguir:

➤ **FAP – FRIGORÍFICO DA AMAZONIA E PESCADOS LTDA:**

A credora em questão é arrendante da planta frigorífica onde se encontra instalada a Recuperanda, possuindo tanto créditos de natureza concursal, objeto do processo judicial n. 7005097-86.2022.8.22.0005, quanto de natureza extraconcursal, relativos a alugueis/arrendamentos vencidos e não pagos até o mês de junho/2023, somando a quantia total de R\$ 2.608.321,06 (dois milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos).

Entretanto, embora haja créditos de natureza concursal, estes não foram incluídos no processo de recuperação judicial, por terem sido objeto de acordo para pagamento de forma privilegiada.

Conforme se depreende do documento anexo (DOC 9), foi formalizado termo aditivo ao contrato firmado com a BMG Foods, datado de 26/06/2023, onde consta que o valor de R\$ 1.100.000,00 deveria ser retido pela BMG Foods e repassado diretamente à credora FAP – FRIGORÍFICO DA AMAZONIA E PESCADOS LTDA. Veja-se:

**2.1 – As partes acordam que por ocasião do adiantamento à ser pago pela CONTRATANTE em favor da CONTRATADA, da parcela descrita na cláusula 3ª, item 3.2.1 do contrato original, mais precisamente em 03/07/2023 (segunda feira) a CONTRATANTE irá reter a quantia de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), e irá repassar tais valores em favor da LOCADORA, junto a conta bancária de seu procurador, sito: **ELIEL SANTOS GONÇALVES, CPF n. 794.637.115-20 (PIX), Banco Bradesco (237), Agência 1448, Conta Corrente 520159-4.****

Ressalta-se que a parcela pactuada na cláusula 2.1 já foi devidamente adimplida.

Ainda, foi estabelecido no termo aditivo que o saldo remanescente, no importe de R\$ 1.508.321,06, deveria ser pago em 5 (cinco) parcelas, com primeiro vencimento em 05/09/2023. Veja-se:



**2.2** – Quanto ao crédito remanescente devido pela CONTRATADA em favor da LOCADORA, no importe de R\$ 1.508.321,06, já abatida a entrada descrita no item 2.1, a CONTRATADA propõe e a LOCADORA aceita receber a mesma em 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira de R\$ 308.321,06 (trezentos e oito mil, trezentos e vinte um reais e seis centavos), vencível em 05/09/2023, e mais 4 (quatro) parcelas fixas mensais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada, a qual será paga mensalmente todo dia 05 de cada mês, iniciando em 05/09/2023, mediante retenção pela CONTRATANTE do repasse que deve fazer em favor da CONTRATADA mensalmente na referida data, e que deposite tais valores em favor do procurador da LOCADORA, consoante dados bancários descritos no item 2.1.

Portanto, é certo que o acordo firmado viola o princípio da “*par conditio creditorum*”, o qual impõe igualdade de condição entre os credores na mesma ordem de preferência imposta pela lei, vez que está por privilegiar crédito de natureza concursal, em detrimento de outros na mesma situação.

Assim, esta AJ entende ser necessária a intimação da Recuperanda para detalhar quais créditos incluídos no acordo foram constituídos antes de 04/01/2023 (concurtais) e quais foram constituídos depois (extraconcurtais), bem como para que se abstenha de realizar novos pagamentos de créditos concursais, posto que deverão ser adimplidos na forma que ficar estabelecida no plano de recuperação judicial, quando aprovado.

➤ **ACORDOS JUDICIAIS FORMALIZADOS EM 2022:**

Também foi constatado que a Recuperanda vinha realizando o pagamento de diversos créditos concursais, após o pedido de recuperação judicial, mediante o cumprimento de acordos judiciais formalizados em 2022.

Assim, para fins de dar publicidade nos autos, esta AJ elenca a seguir os créditos que se enquadram nessa situação, os quais tomou conhecimento:

Pecuarista	Total acordo	Valor pago pec.	Saldo pec.	Saldo adv.
ABEL DA SILVA LUNA	R\$ 120.478,34	R\$ 26.772,70	R\$ 93.705,64	
ADELAR LOSS	R\$ 153.792,06	R\$ 34.175,78	R\$ 119.616,28	
ADÃO FERNANDES DA SILVA	R\$ 23.746,56	R\$ 7.915,36	R\$ 15.831,20	
ADEILTON AGUIAR ROCHA	R\$ 8.952,00	R\$ 8.952,00	R\$ 0,00	





ANGELO CUSTODIO VALIATE	R\$ 86.457,72	R\$ 16.811,07	R\$ 69.646,65	
ARZITO GOMES	R\$ 30.080,13	R\$ 8.355,60	R\$ 21.724,53	R\$ 527,72
ARNALDO PEREIRA DA SILVA	R\$ 108.629,62	R\$ 12.069,96	R\$ 96.559,66	
ANTONIO CARLOS BROSEGHINI	R\$ 101.315,13	R\$ 19.700,17	R\$ 81.614,96	
AUGUSTINHO AGUIAR DE MOURA	R\$ 36.782,53	R\$ 12.260,93	R\$ 24.521,60	
BEDA ANTONIO TARNOSCHI JUNIOR	R\$ 47.494,80	R\$ 18.470,20	R\$ 29.024,60	
CARLOS PEREIRA RAMOS	R\$ 27.959,13	R\$ 8.154,79	R\$ 19.804,34	
CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO	R\$ 100.000,00	R\$ 19.444,46	R\$ 80.555,54	
CONCEICAO LUCAS XAVIER	R\$ 112.844,82	R\$ 25.076,58	R\$ 87.768,24	
DILIAN COSTA OLIVEIRA RIGON	R\$ 525.101,85	R\$ 69.146,61	R\$ 455.955,24	
EDILSON ARANTES DOS SANTOS	R\$ 47.004,53	R\$ 14.100,18	R\$ 32.904,35	
EDIMAR NICANOR DA SILVA	R\$ 50.905,98	R\$ 14.847,63	R\$ 36.058,35	
EDSON CELANTE	R\$ 190.550,84	R\$ 42.344,60	R\$ 148.206,24	
EVANILZA VIEIRA GONÇALVES	R\$ 14.746,66	R\$ 4.915,46	R\$ 9.831,20	
ELETEIA PATRICIA SILVESTRO	R\$ 69.008,19	R\$ 15.334,99	R\$ 53.673,20	
EZIO MORATO	R\$ 74.135,73	R\$ 16.474,49	R\$ 57.661,24	
FLAVIO SOARES	R\$ 52.952,22	R\$ 11.767,02	R\$ 41.185,20	
GEREMIAS FERRIM DA SILVA	R\$ 15.676,47	R\$ 5.225,43	R\$ 10.451,04	
GILBERTO REINHEIMER	R\$ 116.990,20	R\$ 23.398,08	R\$ 93.592,12	
GISLAINY WESTPHAL DOS REIS	R\$ 45.193,64	R\$ 15.064,52	R\$ 30.129,12	
GILMAR KUSTER DO CARMO	R\$ 74.279,35	R\$ 16.497,99	R\$ 57.781,36	
GUIELSON DA SILVA RAMBO	R\$ 66.316,48	R\$ 12.894,91	R\$ 53.421,57	
GLEISSON PEREIRA GONÇALVES	R\$ 87.842,19	R\$ 19.520,23	R\$ 68.321,96	
HONORIO VARGAS	R\$ 11.357,09	R\$ 3.785,57	R\$ 7.571,52	
ILSON DENARDI OLIVEIRA	R\$ 77.993,88	R\$ 15.165,50	R\$ 62.828,38	
ISSANDRO TEIXEIRA DA LUZ	R\$ 27.635,03	R\$ 6.141,12	R\$ 21.493,91	
ISABEL FERREIRA DA ROCHA	R\$ 41.457,26	R\$ 6.909,56	R\$ 34.547,70	
JADSON VIEIRA GONÇALVES	R\$ 15.610,14	R\$ 5.203,26	R\$ 10.406,88	
JARBAS VIEIRA GONÇALVES	R\$ 23.012,67	R\$ 7.670,75	R\$ 15.341,92	
JEAN CARLOS MONTEIRO	R\$ 59.230,49	R\$ 17.276,28	R\$ 41.954,21	
JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA	R\$ 54.548,97	R\$ 13.637,28	R\$ 40.911,69	
JOSE ALVES MEDEIRO	R\$ 228.500,00	R\$ 44.430,54	R\$ 184.069,46	
JOSE ANTONIO MIELKE	R\$ 45.273,52	R\$ 15.091,12	R\$ 30.182,40	
JOSE CARLOS TURETTA	R\$ 119.501,89	R\$ 26.555,89	R\$ 92.946,00	
JOAQUIM CUSTODIO DE FARIA	R\$ 88.709,69	R\$ 9.856,64	R\$ 78.853,05	
JOAO BATISTA FERNANDES FAGUNDES	R\$ 169.567,83	R\$ 22.609,08	R\$ 146.958,75	
JOSE PEDRONI DE SOUZA	R\$ 46.784,88	R\$ 15.594,80	R\$ 31.190,08	
JOSE ROBERTO DE LIMA	R\$ 51.335,15	R\$ 17.111,63	R\$ 34.223,52	



JOSÉ RIBEIRO PINTO	R\$ 52.361,52	R\$ 17.453,84	R\$ 34.907,68	
JOSE ALVES DE SOUZA	R\$ 60.931,00	R\$ 13.540,16	R\$ 47.390,84	
JOSÉ LUMINATO DA SILVA	R\$ 85.341,16	R\$ 18.964,64	R\$ 66.376,52	
JOSE MAGNAGO	R\$ 62.144,20	R\$ 18.125,45	R\$ 44.018,75	
JOSE MARIA DA SILVA	R\$ 51.556,21	R\$ 15.037,26	R\$ 36.518,95	
JORGE NORBERTO FILHO	R\$ 17.239,90	R\$ 17.239,90	R\$ 0,00	
JOSE GENIVALDO DE ALMEIDA	R\$ 44.427,70	R\$ 14.809,14	R\$ 29.618,56	
LEANDRO DE SOUZA TUPAN	R\$ 100.213,64	R\$ 5.920,73	R\$ 94.292,91	
LEONARDO DALAZOANA	R\$ 142.093,74	R\$ 27.629,35	R\$ 114.464,39	
LEVI SANCHES DE SOUZA	R\$ 65.670,21	R\$ 12.769,19	R\$ 52.901,02	
MARCIA RODRIGUES DANTAS TUPAN	R\$ 43.391,51	R\$ 12.655,86	R\$ 30.735,65	
MARCIO VIEIRA MARINHO	R\$ 40.689,33	R\$ 13.562,69	R\$ 27.126,64	
MOACIR NAVA	R\$ 94.276,81	R\$ 20.950,41	R\$ 73.326,40	
MOISES COSTA DE ARAUJO	R\$ 45.795,73	R\$ 15.265,17	R\$ 30.530,56	
NELSON BARBOSA GONÇALVES	R\$ 67.199,65	R\$ 16.799,83	R\$ 50.399,82	
ORLANDO FERREIRA DE ABREU	R\$ 62.225,37	R\$ 13.827,65	R\$ 48.397,72	
PAULO CEZAR LUIZ MARTINS	R\$ 155.328,07	R\$ 30.202,69	R\$ 125.125,38	
PEDRO ABÍLIO DE FREITAS DOS REIS	R\$ 9.928,89	R\$ 9.928,89	R\$ 0,00	
PEDRO CARVALHO DA SILVA	R\$ 102.443,61	R\$ 22.765,13	R\$ 79.678,48	
PEDRO SALVIANO SOBRINHO	R\$ 7.445,21	R\$ 7.445,21	R\$ 0,00	
RAMON SENA DOS SANTOS FALONE	R\$ 86.968,81	R\$ 14.494,80	R\$ 72.474,01	R\$434,85
ROBSON FERNANDO ALMEIDA MOURA	R\$ 11.244,88	R\$ 11.244,88	R\$ 0,00	
RIVADAVIA BRAGA FILHO	R\$ 177.644,77	R\$ 39.476,53	R\$ 138.168,24	
SEBASTIÃO CAMARGO DA SILVA	R\$ 10.748,00	R\$ 10.748,00	R\$ 0,00	
SEBASTIÃO LUMINATO DA SILVA	R\$ 101.394,26	R\$ 22.531,98	R\$ 78.862,28	
SUELLEN DE HOLANDA REGO	R\$ 1.682.981,29	R\$ 336.896,25	R\$ 1.346.085,04	
TAINA DOS SANTOS MADELA	R\$ 365.480,31	R\$ 48.730,63	R\$ 316.749,68	
TAISSA DOS SANTOS MADELA	R\$ 393.024,20	R\$ 52.402,88	R\$ 340.621,32	
UENES DE OLIVIRA RODRIGUES	R\$ 30.528,94	R\$ 5.088,16	R\$ 25.440,78	
VANILDA SARTORI	R\$ 94.960,41	R\$ 18.464,53	R\$ 76.495,88	
VALTER SANTANA SILVA	R\$ 63.135,08	R\$ 14.029,80	R\$ 49.105,28	
WESLEY BATISTA RODRIGUES FELBERK	R\$ 41.101,55	R\$ 11.987,99	R\$ 29.113,56	
WILSON RAMOS DE ASSIS	R\$ 239.539,96	R\$ 79.916,68	R\$ 159.623,28	

Diante disso, requer a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre o pagamento de credores concursais, ocorridos de forma privilegiada, bem



como para que se abstenha de realizar novos pagamentos, até que haja a aprovação do plano de recuperação judicial.

Em seguida, requer a intimação do Ministério Público, ante a possibilidade de cometimento de ilícito previsto na Lei 11.101/05.

## 5. ATUAL FASE PROCESSUAL E PRÓXIMOS PASSOS

Esta AJ realizou a análise de todos os pedidos de habilitação e divergências administrativas apresentados até o dia 10/08/2023, quando promoveu a juntada da nova relação de credores, contendo as alterações ocorridas nesta fase, para fins de publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, conforme se depreende do Id. 94486432 e anexos.

Por conseguinte, foi determinada a publicação do edital, o qual fora expedido nestes autos sob o Id. 95078921.

Após procedida a publicação do edital em DJe, será dado início ao prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, a devedora ou seus sócios ou o Ministério Público apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores, na forma do art. 8º da LREF.

A publicação do referido edital também dará início ao prazo de 30 (trinta) dias para que qualquer credor manifeste ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial apresentado no Id. 90991907, na forma do art. 55 da LREF.

Da análise dos autos, é possível verificar que já foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, razão pela qual, após decorrido o referido prazo, deverá ser convocada a assembleia-geral de credores para deliberação acerca do plano de recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 56 da LREF.

Somente após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial é que serão iniciados os pagamentos dos credores concursais, na forma que nele ficar estabelecido, com o acompanhamento desta AJ pelo prazo de 2 (dois) anos.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferentemente do que se constatou no RMA anterior (Id. 92872167), a Recuperanda apresentou LUCRO nos meses de Junho e Julho de 2023, sendo de R\$ 37.747,08 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) e de R\$ 442.646,37 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), respectivamente, conforme demonstrado no tópico 3.A do presente RMA.

Foi registrado um aumento significativo no quadro de pessoal da Recuperanda, sendo que no fechamento do mês de Julho a devedora passou a contar com 335 (trezentos e trinta e cinco) funcionários, o que representa um aumento de 107 (cento e sete) postos de emprego em comparação ao mês de março de 2023, quando houve o deferimento do processamento da RJ.

Também foi constatado um aumento no número de abates, que se deve ao início da vigência do contrato firmado com a BMG Foods, embora não se tenha atingido o mínimo contratado para os meses de Julho e Agosto, conforme demonstrado no tópico 3.C.

Entretanto, deve-se dar especial atenção ao fato de que a Recuperanda contraiu novas dívidas após o ajuizamento da Recuperação Judicial, se encontrando inadimplente em relação a débitos extraconcursais, que somam aproximadamente R\$ 19.400.000,00 (dezenove milhões e quatrocentos mil reais), conforme exposto no tópico 4.B.

Sabe-se que a Recuperação Judicial deve servir de instrumento para a superação da crise financeira em que se encontra a devedora. Contudo, passados mais de 5 (cinco) meses desde o deferimento do processamento da presente, só se vislumbrou o aumento do endividamento, o que não se pode admitir.

Ademais, esta AJ se serviu do presente RMA para noticiar que a Recuperanda realizou pagamentos de diversos créditos concursais de forma



privilegiada, violando o princípio da *par conditio creditorum*, conforme apontado no tópico 4.E.

Posto isso, foram apresentados requerimentos por esta Administração Judicial no decorrer do presente RMA, os quais se apresentam novamente a seguir, de forma resumida:

- a) Requer a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre os pontos levantados nos tópicos 3.E, 4.B, 4.D e 4.E do presente RMA, apresentando o que foi requerido em cada tópico;**
- b) Em seguida, requer a intimação do Ministério Público acerca da notícia de pagamento de créditos concursais de forma privilegiada, ante a possibilidade de cometimento de ilícito previsto na Lei 11.101/05.**

Por derradeiro, este auxiliar fica à disposição deste Juízo para disponibilizar qualquer informação adicional que entender pertinente.

**MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Administradora Judicial**

**RODRIGO TOTINO**  
Advogado - OAB/RO 6.338

**CAIO FELIPE DE MORAIS**  
Advogado - OAB/RO 10.520

**FERNANDA FIGUEIREDO DOS SANTOS**  
Contadora - CRC 9885-RO

